



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 024/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar que " Dá nova redação ao Decreto nº 159, de 23.04.82, que estabelece a competência e aprova a estrutura da Procuradoria Geral do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

Dá nova redação ao Decreto nº 159, de 23.04.82, que estabelece a competência e aprova a estrutura da Procuradoria Geral do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Decreto nº 159, de 23 de abril de 1982, que estabelece a competência e aprova a estrutura da Procuradoria Geral do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - À Procuradoria Geral do Estado, órgão central do Sistema Jurídico de Administração Superior, diretamente subordinado ao Governador do Estado, compete basicamente a representação e assessoramento jurídico da Administração Direta e orientação, supervisão e controle jurídico às entidades da Administração Indireta na matéria de que trata este artigo, a saber:

I - representar judicial ou extrajudicialmente o Estado;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;

III - prestar assistência jurídica aos municípios;

IV - prestar assistência jurídica aos necessitados;

V - defender, em juízo, ou fora dele, ativa e passivamente, atos do Governador do Estado, praticados nesta qualidade;

VI - promover a representação do Estado nas Assembleias Gerais e reuniões de Cotistas das entidades nas quais o Estado tenha participação ou interesse;

VII - propor as alterações de estrutura e de competência das entidades da Administração Indireta do Estado, bem como a extinção das mesmas ou criação de outras, ouvido o Secretário Chefe da Casa Civil;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Estado é constituída dos seguintes órgãos e unidades:

- I - Órgãos de Direção Superior:
  - a) Procurador Geral do Estado;
  - b) Procurador Geral do Estado Adjunto;
- II - Órgãos de Assistência direta e imediata do Procurador Geral do Estado:
  - a) Gabinete;
  - b) Corregedoria;
- III - Órgãos de atividades especiais:
  - a) Subprocuradoria Geral Administrativa;
  - b) Subprocuradoria Geral do Patrimônio;
  - c) Subprocuradoria Geral Fiscal;
  - d) Subprocuradoria Geral Trabalhista;
  - e) Subprocuradoria Geral do Contencioso;
  - f) Centro de Estudos;
  - g) Defensoria Pública;
  - h) Subprocuradorias Regionais;
- IV - Órgãos Auxiliares:
  - a) Estagiários;
  - b) Comissão de Concurso;
- V - Unidade Setorial dos Sistemas Estaduais de Administração e Finanças:
  - a) Departamento de Administração.

### TÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

#### CAPÍTULO I

##### DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, devendo o cargo, de livre provimento do Governador do Estado, ser exercido em comissão, por advogado de reconhecido saber jurídico e conduta ilibada.

Art. 5º - Além das atribuições definidas em lei compete ao Procurador Geral do Estado:

- I - propor ao Governador a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta ou indireta;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

VIII - orientar a Administração Direta ou Indireta no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extinção de julgados de seu interesse;

IX - representar sobre as providências de ordem jurídica, sempre que as medidas lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela aplicação da legislação vigente;

X - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

XI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em Mandados de Segurança impetrados contra o Governador do Estado;

XII - proceder o encaminhamento ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral de Justiça do Estado, de proposta de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais;

XIII - propor ao Governador do Estado representação ao Procurador Geral da República para avocação, pelo Supremo Tribunal Federal, de causas processadas perante quaisquer juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

XIV - defender os interesses do Estado perante os contenciosos administrativos;

XV - promover desapropriações amigáveis ou judiciais e ações anulatórias, rescisórias, demarcatórias, divisórias, demolitórias, de indenizações e retificações e quaisquer outras medidas judiciais de interesse do Estado;

XVI - propor aos órgãos da Administração e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhe o patrimônio;

XVII - elaborar, examinar, lavrar ou registrar instrumentos jurídicos de contratos, convênios, acordos e outros em que for parte o Estado;

XVIII - elaborar ou examinar anteprojetos de leis, decretos e exposições de motivos;

XIX - avaliar ou promover avaliação de bens para efeito de inventário, indenização, desapropriação e outras medidas de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

XX - fixar as medidas, que julgar necessário, para a uniformização da jurisprudência administrativa e promover a Consolidação da Legislação do Estado;

XXI - colaborar com o Governador do Estado no controle da legalidade no âmbito do Executivo; e

XXII - realizar os concursos públicos para provimento dos cargos de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

II - propor representação sobre inconstitucionalidade de leis, consoante os fins previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

III - representar, a pedido do Governador do Estado, ao Tribunal competente acerca da inconstitucionalidade de leis em atos estaduais e municipais, por determinação do Governador do Estado ou solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, respectivamente;

IV - receber as citações e notificações judiciais ou delegar essas atribuições aos Subprocuradores Gerais;

V - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado;

VI - aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo a de demissão;

VII - decidir as dúvidas quanto a competência das subprocuradorias especiais;

VIII - emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse geral do Estado;

IX - baixar os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral;

X - encaminhar às Subprocuradorias Gerais os processos administrativos, para elaboração de parecer ou adoção de outras providências, e os expedientes para as proposituras ou defesas de ações e feitos;

XI - avocar processos para emitir parecer;

XII - representar o Estado nas Assembléias Gerais e reuniões de Cotistas das entidades nos quais o Estado tenha participação e interesse;

XIII - autorizar despesas e dispensar licitações nos casos previstos na legislação;

XIV - delegar competências e atribuições;

XV - dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do Gabinete do Procurador Geral e do Departamento de Administração;

XVI - designar comissão e aprovar a seleção dos candidatos a estágios na Procuradoria Geral.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Estado Adjunto:

I - prestar assistência técnica e administrativa ao Procurador Geral do Estado;

II - auxiliar o Procurador Geral do Estado na supervisão e coordenação das atividades do órgão; e

III - coordenar a atuação da Procuradoria Geral do Es



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

tado como órgão central do Sistema de Apoio Jurídico do Executivo.

Art. 7º - O Procurador Geral do Estado Adjunto substituirá automaticamente o Procurador Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular.

Art. 8º - O cargo de Procurador Geral do Estado Adjunto será de livre escolha do Procurador Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado, devendo ser exercido em comissão por advogado de reconhecido saber jurídico e conduta ilibada.

### TÍTULO IV

#### DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

##### DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 9º - Ao Gabinete do Procurador Geral do Estado compete:

I - assessorar o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral do Estado Adjunto em assuntos referentes à administração interna do órgão;

II - coordenar as atividades de expediente e às relativas à comunicação social da Procuradoria Geral do Estado;

III - demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Estado.

#### CAPÍTULO II

##### DA CORREGEDORIA

Art. 10 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é dirigida por um Subprocurador Geral, eleito dentre os Subprocuradores Gerais, através de voto secreto, para o período de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado será auxiliado por 3 (três) Subprocuradores, de sua indicação, com prévia aprovação do Procurador Geral do Estado que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 11 - Ao Corregedor da Procuradoria Geral do Estado compete:

I - realizar correções ordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

II - proceder, de ofício ou por determinação do Procurador Geral, correições extraordinárias nas unidades da Procuradoria Geral do Estado, para sanar abusos que comprometam sua atuação;

III - solicitar ao Procurador Geral a instauração de sindicância para apuração de faltas disciplinares;

IV - presidir as comissões de sindicância e de processos disciplinares ou indicar ao Procurador Geral integrantes da carreira de Subprocurador para presidí-las;

V - apresentar ao Procurador Geral relatórios conclusivos das correições ordinária e extraordinária, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar convenientes; e

VI - auxiliar o Procurador Geral na aferição de promoção na carreira de Procurador do Estado.

### TÍTULO V

#### DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS

##### CAPÍTULO I

##### DA SUBPROCURADORIA GERAL ADMINISTRATIVA

Art. 12 - São atribuições da Subprocuradoria Geral Administrativa:

I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II - opinar nos processos administrativos quando legalmente obrigatória a intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

III - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até a decisão final;

IV - minutar contratos e escrituras representando o Governo do Estado no ato de sua assinatura, quando determinada;

V - prestar consultoria judicial aos Municípios em assuntos de natureza extrajudicial;

VI - acompanhar processo de Mandado de Segurança e interpor os recursos cabíveis;

VII - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação.

##### CAPÍTULO II

##### DA SUBPROCURADORIA GERAL DO PATRIMÔNIO

Art. 13 - São atribuições da Subprocuradoria Geral do Patrimônio:



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

I - representar a Fazenda do Estado em processos ou ações de qualquer natureza cujo objetivo principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais, posse, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;

II - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado;

III - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

IV - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;

V - requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade;

VI - manifestar-se nos processos de derrubadas de mata e naqueles decorrentes da aplicação da legislação florestal;

VII - responder a consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

VIII - minutar decretos autorizando o recebimento de doação sem encargos; e

IX - arrecadar os bens vacantes.

### CAPÍTULO III

#### DA SUBPROCURADORIA GERAL FISCAL

Art. 14 - São atribuições da Subprocuradoria Geral Fiscal:

I - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

II - representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente e habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do Estado; e

III - defender os interesses da Fazenda do Estado nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive Mandados de Segurança, relativos a matéria fiscal.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições a Subprocuradoria Geral Fiscal manterá entendimento direto e estreita cooperação com a Secretaria de Estado da Fazenda.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### CAPÍTULO IV

#### DA SUBPROCURADORIA GERAL TRABALHISTA

Art. 15 - São atribuições da Subprocuradoria Geral Trabalhista:

I - atuar em juízo nos feitos em que o Estado seja autor, réu, assistente ou oponente em ações trabalhistas, nas ações cíveis de acidentes de trabalho e nas demais ações de interesse do Estado que envolvam seus servidores, ainda que sob outro regime;

II - emitir pareceres sobre matéria de sua competência com relação a servidores do Estado; e

III - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador do Estado, ou quando solicitado por Secretários de Estado e dirigentes de outras entidades da Administração Direta.

### CAPÍTULO V

#### DA SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO

Art. 16 - São atribuições da Subprocuradoria Geral do Contencioso:

I - atuar em Juízo nos feitos em que o Estado seja autor, réu, assistente ou oponente em ações cíveis, falimentares e em processos especiais, exceto naqueles de competência privativa de outras subprocuradorias;

II - emitir pareceres sobre matéria que não sejam de competência privativa de outras subprocuradorias.

### CAPÍTULO VI

#### DO CENTRO DE ESTUDOS

Art. 17 - São atribuições do Centro de Estudos:

I - promover aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo em articulação com os órgãos competentes;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial;

IV - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;

V - efetuar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

VI - elaborar pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VII - elaborar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

§ 1º - As súmulas a que se refere o inciso VII serão submetidas ao exame do Procurador Geral do Estado e passarão a vigorar após homologação do Governador do Estado e publicação no Diário Oficial, com numeração seguida.

§ 2º - Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3º - O reexame das súmulas, ouvido o Centro de Estudos, será feito pelo Procurador Geral do Estado, por determinação do Governador do Estado.

### CAPÍTULO VII

#### DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 18 - Compete à Defensoria Pública prestar assistência jurídica aos legalmente necessitados.

### TÍTULO VI

#### DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

##### CAPÍTULO I

#### DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 19 - Os Estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Procurador Geral do Estado, dentre alunos dos 2(dois) últimos anos do curso jurídico, na forma em que for estabelecida em regulamento.

##### CAPÍTULO II

#### DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 20 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de processar os concursos de ingresso na carreira de Procurador de Estado, será constituída de integrantes da carreira de Procurador do Estado e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do Procurador Geral do Estado.

### TÍTULO VII

#### DOS ÓRGÃOS REGIONAIS

##### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS SUBPROCURADORIAS REGIONAIS



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 21 - As Subprocuradorias Regionais, órgãos da estrutura básica da Procuradoria Geral do Estado, em número de 3 (três), serão implantadas conforme a necessidade do serviço.

### TÍTULO VIII

#### DA UNIDADE SETORIAL DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - Compete ao Departamento de Administração, como unidade setorial do Sistema Estadual de Administração, executar todas as atividades relativas a administração de materiais, patrimônio, serviços, transportes internos, comunicações e documentação administrativa e, ainda, recursos humanos.

Art. 23 - Compete ao Departamento de Administração, como unidade setorial do Sistema Estadual de Finanças, executar todas as atividades necessárias a emissão de Nota de Empenho, à liquidação e ao pagamento, inclusive controle das disponibilidades orçamentárias e financeira, exame da documentação e encaminhamento das informações necessárias ao órgão central do sistema.

Parágrafo único - O Departamento de Administração exercerá as funções de Unidade Setorial do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral.

### TÍTULO IX

#### DOS DIRIGENTES

Art. 24 - Os órgãos componentes da estrutura da Procuradoria Geral do Estado serão dirigidos:

I - o Gabinete, as Subprocuradorias Gerais, o Centro de Estudos e a Defensoria Pública, por Subprocuradores Gerais do Estado, nomeados pelo Procurador Geral do Estado para os cargos em comissão;

II - o Departamento de Administração, por um Diretor de Departamento.

Parágrafo único - Os Subprocuradores Gerais do Estado, serão escolhidos dentre os Cargos de Provimento Efetivo, que constam do Anexo I da presente Lei.

### TÍTULO X

#### DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

#### DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

#### SEÇÃO I

#### DA ESTRUTURA

Art. 25 - Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte estrutura:

I - 20 (vinte) cargos de Procurador - Classe I;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

II - 20 (vinte) cargos de Procurador - Classe II.

### SEÇÃO II

#### DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 26 - O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á obrigatoriamente no cargo inicial de Procurador-Classe I, mediante concurso público de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá o processo para a fixação do peso conferido aos títulos dos candidatos, bem como as demais condições e exigências relacionadas com os exames de seleção nos termos do regulamento aprovado pelo Corregedor da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Para a inscrição no concurso os interessados deverão, desde logo, comprovar as seguintes condições:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser bacharel em Direito e estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - estar quites com o serviço militar;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir bons antecedentes, comprovados mediante folha corrida da justiça dos Estados onde teve domicílio; e
- VI - ter idade inferior a 50 (cinquenta) anos, salvo se for funcionário público.

Art. 27 - O concurso terá validade por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do seu resultado no Diário Oficial, prazo esse que poderá ser prorrogado até o dobro, por ato do Governador do Estado.

Art. 28 - Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão preenchidos em caráter efetivo por nomeação do Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação no concurso.

### SEÇÃO III

#### DA POSSE

Art. 29 - O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador do Estado.

Parágrafo único - A posse será dada pelo Procurador Geral do Estado em sessão solene, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa fielmente cumprir os deveres do cargo.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 30 - São requisitos para a posse:

- I - declaração de bens;
- II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou no regulamento.

### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO

Art. 31 - O integrante da carreira de Procurador do Estado, provido na classe inicial, deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de nomeação.

### SEÇÃO V

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - É de estágio probatório o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que o integrante da classe inicial da carreira entrar em efetivo exercício, durante o qual deverá comprovar:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - eficiência.

Art. 33 - O Procurador Geral do Estado, auxiliado pelo Corregedor, regulamentará o estágio probatório e designará comissão destinada a fiscalizá-lo.

Art. 34 - Haverá automaticamente a confirmação do Procurador na carreira, vencido o prazo do estágio probatório.

### CAPÍTULO II

#### DA PROMOÇÃO

Art. 35 - As promoções nas carreiras de Procurador do Estado serão feitas de classe a classe, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, após a ocorrência da vaga.

Art. 36 - Somente depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe poderá o Procurador do Estado ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

Parágrafo único - O Procurador do Estado promovido passará na classe superior a contar novo interstício para efeito de nova promoção.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 37 - Para promoção por merecimento o Procurador Geral do Estado, auxiliado pelo Corregedor, organizará lista tríplice entre aqueles que alcançarem melhor classificação em ordem decrescente a qual será enviada ao Governador do Estado.

Parágrafo único - Em caso de mais de uma vaga, a lista de merecimento será igual ao número desta, mais dois.

Art. 38 - O integrante da carreira de Procurador que tiver figurado em duas listas anteriores de promoção por merecimento não poderá ser excluído da seguinte.

Art. 39 - Na aferição do merecimento, o Procurador Geral do Estado, auxiliado pelo Corregedor, considerará como elemento de preferência:

I - a aptidão profissional, demonstrada através de trabalhos jurídicos no exercício da função;

II - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente em chefia ou direção;

III - a qualidade dos trabalhos forenses;

IV - a aprovação em cursos regularmente frequentados, comprovados por diplomas ou certificados;

V - a capacidade de liderança, de iniciativa e presteza de decisão;

VI - trabalhos jurídicos publicados.

Art. 40 - Os elementos constantes do Art. 39 serão especificados individualmente em itens e apresentados pelo Corregedor ao Procurador Geral do Estado, que atribuirá peso de 10 (dez) a 100 (cem).

Parágrafo único - Da decisão do Procurador Geral do Estado não caberá recurso.

Art. 41 - Os quadros de classificação por antiguidade serão publicados no Diário Oficial para conhecimento dos interessados, que poderão interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação.

### TÍTULO XI

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 42 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado gozarão 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, de férias por ano, de acordo com escala para este fim organizada pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 43 - Além dos vencimentos, os integrantes da carreira de Procurador do Estado poderão perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais;

II - gratificações;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

- V - verbas de representação;
- VI - salário família;
- VII - auxílio doença;
- VIII - auxílio moradia; e
- IX - outras vantagens concedidas em lei.

Art. 44 - Ficam assegurados aos inativos da carreira de Procurador do Estado todos os direitos e vantagens concedidos a qualquer título ao pessoal em atividade, inclusive quando decorrente de reclassificação, observando-se a correlação com os atuais cargos em caso de nova nomenclatura para efeito de reajuste de proventos.

### TÍTULO XII

#### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 45 - Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, bem como velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo único - É dever do Procurador do Estado:

- I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou repartições;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar;
- IV - observar sigilo profissional quanto às matérias dos procedimentos em que atuar;
- V - velar pela boa utilização dos bens confiados à sua guarda;
- VI - representar ao Procurador Geral do Estado sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;
- VII - sugerir ao Procurador Geral do Estado providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VIII - prestar as informações solicitadas pelos superiores hierárquicos; e
- IX - interpor recursos às instâncias superiores das decisões desfavoráveis aos interesses do Estado.

Art. 46 - É proibido ao integrante da carreira de Procurador do Estado:



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - ter exercício fora dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, ressalvados os casos de designação do Procurador Geral, ou de nomeação para cargo em comissão de alta relevância;

III - exercer atividades políticas partidárias defesas em lei;

IV - empregar em qualquer expediente expressões ou termos desrespeitosos; e

V - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades estranhas às suas funções.

Parágrafo único - Incluem-se nas proibições aos integrantes da carreira de Procurador de Estado aquelas decorrentes do exercício de cargo público.

### CAPÍTULO II

#### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 47 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau; e

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 48 - O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista de promoção, quando concorrer parente seu, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge.

Art. 49 - Não poderão servir sob a chefia imediata do Procurador do Estado seu cônjuge, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 50 - O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver se pronunciado favoravelmente a pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrerem quaisquer dos casos impeditivos previstos na legislação processual.

Art. 51 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição.

Art. 52 - Aplicam-se ao Procurador Geral do Estado as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo, ficando este obrigado, quando for o caso, a dar ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

### TÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a instituir mecanismo de natureza transitória visando a solução de problemas específicos e necessidades emergentes.

Art. 54 - É vedado a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta adotar conclusão de parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, podendo, porém, ser solicitado o reexame da matéria, com indicação das causas divergentes.

Art. 55 - Aplica-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado o regime jurídico do funcionalismo público civil do Estado, no que couber.

Art. 56 - Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os documentos extraídos de processos por reprodução mecanizada que tenham sido certificados por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 57 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial em que for parte a Fazenda do Estado serão destinados ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado para atendimento da necessidade de aperfeiçoamento intelectual dos integrantes do órgão, bem assim para aquisição de equipamentos destinados ao Centro de Estudos.

Art. 58 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo e em comissão no quadro da Procuradoria Geral do Estado, constantes do Anexo I que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo único - A remuneração do quadro da Procuradoria Geral do Estado de que trata o "caput" deste artigo constará do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 59 - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 60 - Aos advogados que se encontram na data da promulgação desta Lei Complementar, lotados e prestando serviços na Procuradoria Geral do Estado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, fica assegurado o direito de se submeterem a processo seletivo interno de provas e títulos e, se aprovados, serão nomeados prioritariamente e dispensados do estágio probatório.

Art. 61 - Os advogados que se encontram efetivamente prestando serviços à Procuradoria Geral do Estado, na data da promulgação da presente Lei Complementar, ficam com direito assegurado às promoções na forma do Capítulo II, do Título X.

Art. 62 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

Art. 63 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de junho de 1987.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

ANEXO I

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1) CARGOS EFETIVOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	CÓDIGO/SÍMBOLO	NÚMERO
PROCURADOR DE ESTADO "CLASSE I"	PE - I	20
PROCURADOR DE ESTADO "CLASSE II"	PE - II	20

2) CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	CÓDIGO/SÍMBOLO	NÚMERO
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO	SPGE	11



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

ANEXO II

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TABELA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS

CÓDIGO/SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL	AUXÍLIO MORADIA	TOTAL BRUTO
PE - I	15.000,00	80%	20%	60%	35%	44.250,00
PE - II	20.000,00	80%	20%	60%	35%	59.000,00
SPGE	25.000,00	80%	20%	60%	35%	73.750,00

OBS: Os valores constantes da Tabela supra, encontram-se reajustados no percentual fixado pelo Estado.

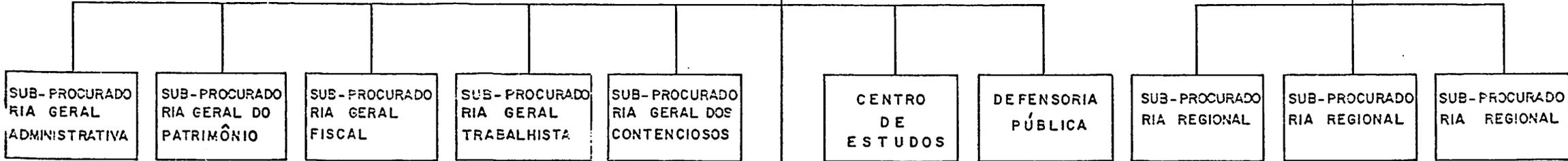
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ORGANOGRAMA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
ADJUNTO

GABINETE

CORREGEDORIA



ESTAGIÁRIOS

COMISSÃO DE CONCURSO

DEPARTAMENTO  
DE  
ADMINISTRAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 174, de 24 de abril de 1987

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa projeto de Lei, visando a reestruturação da Procuradoria Geral do Estado.

O Decreto nº 159, de 23 de abril de 1.982, que estrutura a Procuradoria Geral, foi expedido ao tempo do autoritarismo, deixou lacunas, e a reestruturação agora é condição essencial para funcionamento.

Sabem os nobres Deputados que a carga da Procuradoria Geral, além dos processos contenciosos, como executivos fiscais, ações possessórias, discriminatórias, de responsabilidade civil, trabalhistas, mandados de segurança e tantas outras em que figura o Estado como autor, réu, assistente ou oponente estão os procedimentos administrativos, inclusive de consultoria, não só da administração direta como indireta.

A documentação patrimonial do Estado e dos Municípios, praticamente inexistente: a cidade de Porto Velho foi construída antes da elaboração de um Projeto de Urbanização, nos moldes da Lei em que regula o parcelamento do solo urbano, não sendo possível, neste momento, expedir os títulos de venda dos terrenos aos foreiros ou possuidores, fato da maior gravidade, e as consequências são desastrosas.

O desenvolvimento do Estado está na dependência da formalização dos títulos de propriedade imobiliária, pois nenhuma empresa se disporia a investir em Porto Velho, se há dúvidas quanto à pro



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02

quanto à procedência deles.

Há conjuntos habitacionais construídos pela COHAB, com recursos do BNH, em terrenos do INCRA, que foram invadidos, cujos Projetos de Urbanização inexistem. Os invasores querem comprar as casas, mas a COHAB não dispõe de condições para vendê-las. Com isso, não pagam tributos.

Estes, alguns dos exemplos que apresento aos Senhores Deputados para demonstrar o peso da responsabilidade que recai sobre os Procuradores do Estado.

Atualmente, a Procuradoria Geral do Estado está sendo conduzida de forma precária, por uma dezena de abnegados advogados que estão integrados na política do Governo, de moralizar a administração, buscando adquirir a confiança que o povo perdeu nos administradores.

Sem uma remuneração condigna, no entanto, sem uma carreira profissional, sem o concurso público para a seleção dos profissionais, não vejo como possam os direitos e interesses do Estado serem defendidos.

Porto Velho será em pouco grande Metrôpole. O Estado haverá de prosperar e desenvolver, por força da pujança do seu povo que se soma às riquezas do solo.

A augusta Assembléia Legislativa, como o Governo são os depositários dessa confiança.

A Procuradoria Geral é o órgão de assessoramento direto do Governo, capaz de manter o controle e a coordenação da Administração direta e indireta.

A sua reestruturação é fundamental para coibir os abusos que são cometidos pela Administração e evitar as graves lesões aos cofres públicos.

É um órgão autofinanciável, pois a atuação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03

dos advogados nos mais variados ângulos da Administração traz imediato retorno, não só nos cofres públicos, como, também, na distribuição da Justiça, um dos fins do Estado.

O Projeto foi elaborado com cautela. Toma -ram-se como parâmetros as estruturas administrativas das Procuradorias do Distrito Federal, Estados de Goiás, São Paulo, Mato Grosso, Santa Catarina, Minas Gerais, adaptando-se à realidade do nosso Estado.

A carreira de Procurador do Estado terá início com a nomeação do candidato aprovado à Classe de Procurador Nível I, com direito à promoção para Nível II, podendo ser designado para exercer as funções de Subprocurador. Os procuradores estarão estimulados e prestigiados na nobre carreira, sem nenhum abuso ou exagero ou regalias menos digna.

Quanto à Defensoria Pública, o Governo está informado da existência de um projeto em tramitação na Assembléia. Pretende aproveitar o projeto, logo depois de reestruturar a Procuradoria, mas está amadurecendo a idéia de criar uma Fundação de Assistência Judiciária, tal como existe hoje no Distrito Federal.

A urgência se justifica em razão dos problemas que se somam e avolumam a cada dia.

Assim, espero dos nobres Deputados a aprovação do Projeto, diante dos seus elevados propósitos.

Reitero a Vossa Excelência e aos nobres pares o meu protesto de respeito e consideração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº

Porto Velho, 07 de abril de 1987.

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO  
Nº 159, DE 23.04.82, QUE ESTABELECE  
A COMPETÊNCIA E APROVA A ESTRUTURA  
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte LEI.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Decreto nº 159, de 23 de abril de 1982, que estabelece a competência e aprova a Estrutura da Procuradoria Geral do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado, órgão central do Sistema Jurídico de Administração superior diretamente subordinado ao Governador do Estado, compete basicamente a representação e assessoramento jurídico da Administração Direta e orientação, supervi



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

02

são e controle jurídico às entidades da Administração Indireta na matéria de que trata este artigo, a saber:

- I - representar judicial ou extrajudicialmente o Estado;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- III - prestar assistência jurídica aos municípios;
- IV - prestar assistência jurídica aos necessitados;
- V - defender, em juízo, ou fora dele, ativa e passivamente, atos do Governador do Estado, praticados nesta qualidade;
- VI - promover a representação do Estado nas Assembleias Gerais e Reuniões de Cotistas das entidades nas quais o Estado tenha participação ou interesse;
- VII - propor as alterações de estrutura e de competência das entidades da Administração Indireta do Estado, bem como a extinção das mesmas ou criação de outras, ouvido o Chefe da Casa Civil;
- VIII - orientar a Administração Direta e Indireta no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extinção de julgados de seu interesse;
- IX - representar sobre as providências de ordem jurídica, sempre que as medidas lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela aplicação da legislação vigente;
- X - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;
- XI - elaborar minutas de informação a serem prestadas ao Judiciário em Mandados de Segurança impetrados contra o Governador;



- XII - proceder o encaminhamento ao Procurador Geral da República e ao Procurador Geral da Justiça do Estado, de proposta de representação de in constitucionalidade de leis ou atos normati vos estaduais ou municipais;
- XIII - propor ao Governador representação ao Procurado r Geral da República para avocação, pelo Su premo Tribunal Federal, de causas processadas perante quaisquer juízos, nas hipóteses pre vistas na legislação federal pertinente;
- XIV - defender os interesses do Estado perante os contenciosos administrativos;
- XV - promover desapropriações amigáveis ou judici ais e ações anulatórias, rescisórias, demarcató rias, divisórias, demolitórias, de indenizaçõ es e retificações e quaisquer outras medi das judiciais de interesse do Estado;
- XVI - propor aos ôrgã o da Administração e das Fundaçõ es instituídas ou mantidas pelo Poder Público medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhe o patrimônio;
- XVII - elaborar, examinar, lavr ar ou registrar instrumen tos jurídicos de contratos, convênios, acor dos e outras em que for parte o Estado;
- XVIII - elaborar ou examinar anteprojetos de leis, de cret os e exposições de motivos;
- XIX - avaliar ou promover avaliação de bens para efeito de inventário, indenização, desapropri ação e outras medidas de interesse da Procurado ria Geral do Estado;
- XX - fixar as medidas que julgar necessário para a uniformização da jurisprudência admini strativa e promover a Consolidação da Legislação do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

04

- XXI - colaborar com o Governador do Estado no con  
trole da legalidade no âmbito do Executivo; e
- XXII - realizar os concursos públicos para provimen  
to dos cargos de Procurador do Estado.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º - A estrutura organizacional básica da Pro  
curadoria Geral do Estado é constituída dos seguintes órgãos e unida  
des:

- I - Órgãos de Direção Superior:
- a) Procurador Geral do Estado;
  - b) Procurador Geral do Estado Adjunto.
- II - Órgãos de Assistência direta e imediata do  
Procurador Geral do Estado:
- a) Gabinete;
  - b) Corregedoria.
- III - Órgãos de atividades especiais:
- a) Subprocuradoria Geral Administrativa;
  - b) Subprocuradoria Geral do Patrimônio;
  - c) Subprocuradoria Geral Fiscal;
  - d) Subprocuradoria Geral Trabalhista;
  - e) Subprocuradoria Geral do Contenciosos;
  - f) Centro de Estudos;
  - g) Defensoria Pública.
- IV - Órgãos Auxiliares:
- a) Estagiários;
  - b) Comissão de Concurso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

05

V - Unidade Setorial dos Sistemas Estaduais de Administração e Finanças:

a) Departamento de Administração.

**TÍTULO III**

**DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, devendo o cargo, de livre provimento do Governador, ser exercido, em comissão, por advogado de reconhecido saber jurídico e conduta ilibada.

Art. 5º - Além das atribuições definidas em lei compete ao Procurador Geral do Estado:

- I - propor ao Governador a declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta ou indireta;
- II - propor representação sobre inconstitucionalidade de leis, consoante os fins previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - representar, a pedido do Governador, ao Tribunal competente acerca da inconstitucionalidade de leis em atos estaduais e municipais, por determinação do Governador ou solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, respectivamente;
- IV - receber as citações e notificações judiciais ou delegar essas atribuições aos Subprocuradores;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

06

- V - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado;
- VI - aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo a de demissão;
- VII - decidir as dúvidas quanto a competência das subprocuradorias especiais;
- VIII - emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse geral do Estado;
- IX - baixar os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral;
- X - encaminhar às Subprocuradorias Gerais os processos administrativos, para elaboração de parecer ou adoção de outras providências, e os expedientes para as proposituras ou defesas de ações e feitos;
- XI - avocar processos para emitir parecer;
- XII - representar o Estado nas Assembléias Gerais e reuniões de Cotistas das entidades nos quais o Estado tenha participação e interesse;
- XIII - autorizar despesas e dispensar licitações nos casos previstos na legislação;
- XIV - delegar competências e atribuições;
- XV - dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do Gabinete do Procurador Geral e da Divisão de Administração;
- XVI - designar comissão e aprovar a seleção dos candidatos a estágio na Procuradoria Geral.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

07

- XVII - decidir as dúvidas quanto a competência das subprocuradorias especiais;
- XVIII - emitir, aprovar ou editar parecer sobre matéria de interesse geral do Estado;
- XIX - baixar os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral;
- XX - encaminhar às Subprocuradorias Gerais os processos administrativos, para elaboração de parecer ou adoção de outras providências, e os expedientes para as proposituras ou defesas de ações e feitos;
- XXI - avocar processos para emitir parecer;
- XXII - representar o Estado nas Assembléias Gerais e Reuniões de Cotistas das entidades nos quais o Estado tenha participação e interesse;
- XXIII - autorizar despesas e dispensar licitações nos casos previstos na legislação;
- XXIV - delegar competência e atribuições;
- XXV - dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do Gabinete do Procurador Geral e do Departamento de Administração;
- XXVI - designar comissão e aprovar a seleção dos candidatos a estágios na Procuradoria Geral.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

08

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Estado Adjunto:

- I - prestar assistência técnica e administrativa ao Procurador Geral do Estado;
- II - auxiliar o Procurador Geral do Estado na supervisão e coordenação das atividades do órgão; e
- III - coordenar a atuação da Procuradoria Geral do Estado como órgão central do Sistema de Apoio Jurídico do Executivo.

Art. 7º - O Procurador Geral do Estado Adjunto substituirá automaticamente o Procurador Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular.

Art. 8º - O cargo de Procurador Geral do Estado Adjunto será de livre escolha do Procurador Geral do Estado e nomeado pelo Governador, devendo ser exercido em comissão por advogado de reconhecido saber jurídico e conduta ilibada.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 9º - Ao Gabinete do Procurador Geral do Estado compete:

- I - assessorar o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto em assuntos referentes à administração



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

09

administração interna do órgão;

- II - coordenar as atividades de expediente e às relativas à comunicação social da Procuradoria Geral do Estado;
- III - demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral do Estado.

**CAPÍTULO II**

**DA CORREGEDORIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 10 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é dirigida por um Subprocurador Geral, eleito dentre os Subprocuradores Gerais, através de voto secreto, para o período de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Corregedor da Procuradoria Geral do Estado será auxiliado por 03 (três) Subprocuradores, de sua indicação, com prévia aprovação do Procurador Geral do Estado que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 11 - Ao Corregedor da Procuradoria Geral do Estado compete:

- I - realizar correições ordinárias, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos ocupantes da carreira;
- II - proceder, de ofício ou por determinação do Procurador Geral, correições extraordinárias nas unidades da Procuradoria Geral do Estado, para sanar abusos que comprometam sua atuação;
- III - solicitar ao Procurador Geral a instauração de sindicância para apuração de faltas disciplinares;
- IV - presidir as comissões de sindicância e de processos disciplinares ou indicar ao Procurador Geral integrantes da carreira de Subprocurador para presidi-las;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

10

- V - apresentar ao Procurador Geral relatórios conclusivos das correições ordinária e extraordinária, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgarem convenientes; e
- VI - auxiliar o Procurador Geral na aferição de promoção na carreira de Procurador do Estado.

TÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA SUBPROCURADORIA GERAL ADMINISTRATIVA

Art. 12 - São atribuições da Subprocuradoria Geral Administrativa:

- I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;
- II - opinar nos processos administrativos quando legalmente obrigatória a intervenção da Procuradoria Geral do Estado;
- III - minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até a decisão final;
- IV - minutar contratos e escrituras representando o Governo do Estado no ato de sua assinatura, quando determinada;
- V - prestar consultoria judicial aos Municípios em assuntos de natureza extrajudicial;
- VI - acompanhar processo de Mandado de Segurança e interpor os recursos cabíveis;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

11

VII - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação.

**CAPÍTULO II**

**DA SUBPROCURADORIA GERAL DO PATRIMÔNIO**

**Art. 13 - São atribuições da Subprocuradoria Geral do Patrimônio:**

- I - representar a Fazenda do Estado em processos ou ações de qualquer natureza cujo objetivo principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais, posse, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;
- II - promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado;
- III - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;
- IV - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;
- V - requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade;
- VI - manifestar-se nos processos de derrubadas de mara e naqueles decorrentes da aplicação da legislação florestal;
- VII - responder a consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;
- VIII - minutar decretos autorizando o recebimento de doação sem encargos; e
- IX - arrecadar os bens vacantes;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

12

CAPÍTULO III

DA SUBPROCURADORIA GERAL FISCAL

Art. 14 - São atribuições da Subprocuradoria Geral

Fiscal:

- I - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;
- II - representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente e habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do Estado; e
- III - defender os interesses da Fazenda do Estado nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive Mandados de Segurança, relativos a matéria fiscal.

Parágrafo Único - Para o desempenho de suas atribuições a Subprocuradoria Geral Fiscal manterá entendimento direto e estreita cooperação com a Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO IV

DA SUBPROCURADORIA GERAL TRABALHISTA

Art. 15 - São atribuições da Subprocuradoria Geral

Trabalhista:

- I - atuar em juízo nos feitos em que o Estado seja autor, réu, assistente ou oponente em ações trabalhistas, nas ações cíveis de acidente de trabalho e nas demais ações de interesse do Estado que envolvam seus servidores, ainda que sob outro regime;
- II - emitir pareceres sobre matéria de sua competência com relação a servidores do Estado; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

13

III - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador ou quando solicitado por Secretários de Estado e dirigentes de outras entidades da Administração Direta.

**CAPÍTULO V**

**DA SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO**

**Art. 16 - São atribuições da Subprocuradoria Geral do Contencioso:**

- I - atuar em Juízo nos feitos em que o Estado seja autor, réu, assistente ou oponente em ações civis, falimentares e em processos especiais, exceto naqueles de competência privativa de outras subprocuradorias;
- II - emitir pareceres sobre matérias que não sejam de competência privativa de outras subprocuradorias.

**CAPÍTULO VI**

**DO CENTRO DE ESTUDOS**

**Art. 17 - São atribuições do Centro de Estudos:**

- I - promover aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo em articulação com os órgãos competentes;
- II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;
- III - divulgar matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial;
- IV - editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

14

- V - efetuar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;
- VI - elaborar pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;
- VII - elaborar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

§ 1º - As súmulas a que se refere o inciso VII serão submetidas ao exame do Procurador Geral do Estado e passarão a vigorar após homologação do Governador e publicação no Diário Oficial, com numeração seguida.

§ 2º - Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3º - O reexame das súmulas, ouvido o Centro de Estudos, será feito pelo Procurador Geral do Estado, por determinação do Governador.

**CAPÍTULO VII**

**DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 18 - compete à Defensoria Pública prestar assistência jurídica aos legalmente necessitados.

**TÍTULO V**

**DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

**CAPÍTULO I**

**DOS ESTAGIÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

15

Art. 19 - Os Estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Procurador Geral do Estado, dentre alunos dos 2 (dois) últimos anos do curso Jurídico, na forma em que for estabelecida em regulamento.

**CAPÍTULO II**

**DA COMISSÃO DE CONCURSO**

Art. 20 - A comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbida de processar os concursos de ingresso na carreira de Procurador de Estado, será constituída de integrantes da carreira de Procurador do Estado e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do Procurador Geral do Estado.

**TÍTULO VI**

**DOS ÓRGÃOS REGIONAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS SUBPROCURADORIAS REGIONAIS**

Art. 21 - As Subprocuradorias Regionais, órgãos de estrutura básica da Procuradoria Geral do Estado, em número de 3 (três), serão implantadas conforme a necessidade do serviço.

**TÍTULO VII**

**DA UNIDADE SETORIAL DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**CAPÍTULO I**

**DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 22 - Compete ao Departamento de Administração, como unidade setorial do Sistema Estadual de Administração, executar todas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

16

as atividades relativas a administração de materiais, patrimônio, serviços, transportes internos, comunicações e documentação administrativa e, ainda, recursos humanos.

Art. 23 - Compete ao Departamento de Administração, como unidade setorial do Sistema Estadual de Finanças, executar todas as atividades necessárias a emissão de Nota de Empenho, à liquidação e ao pagamento, inclusive controle das disponibilidades orçamentárias e financeira, exame da documentação e encaminhamento das informações necessárias ao órgão central do sistema.

Parágrafo-Único - O Departamento de Administração exercerá as funções de Unidade Setorial do Sistema Estadual de Planejamento e Coordenação Geral.

**TÍTULO VIII**

**DOS DIRIGENTES**

Art. 24 - Os órgãos componentes da estrutura da Procuradoria Geral do Estado serão dirigidos:

- I - O Gabinete, as Subprocuradorias Gerais e o Centro de Estudos, por Procuradores de Estado, nomeados em comissão, pelo Procurador Geral do Estado;
- II - A Defensoria Pública, por um Procurador nomeado em comissão dentre os Procuradores de Estado; e
- III - O Departamento de Administração, por um Diretor de Departamento.

**TÍTULO IX**

**DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**CAPÍTULO I**

**DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

17

**SEÇÃO I**

**DA ESTRUTURA**

Art. 25 - Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte estrutura:

- I - 16 (dezesesseis) cargos de Procurador-Classe I;
- II - 14 (quatorze) cargos de Procurador-Classe II; e
- III - 10 (dez) cargos de Subprocurador Geral.

**SEÇÃO II**

**DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 26 - O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á obrigatoriamente no cargo inicial de Procurador da Classe I, mediante concurso público de provas e títulos realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pelo respectivo Conselho Seccional.

§ 1º - O edital do concurso estabelecerá o processo para a fixação do peso conferido aos títulos dos candidatos, bem como as demais condições e exigências relacionadas com os exames de seleção nos termos do regulamento aprovado pelo Corregedor da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Para a inscrição no concurso os interessados deverão, desde logo, comprovar as seguintes condições:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser bacharel em Direito e estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - estar quites com o serviço militar;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir bons antecedentes, comprovados mediante folha corrida da justiça dos Estados onde teve domicílio; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

18

VI - ter idade inferior a 50 (cinquenta) anos, salvo se for funcionário público.

Art. 27 - O concurso terá validade por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do seu resultado no órgão Oficial, prazo esse que poderá ser prorrogado até o dobro, por ato do Governador.

Art. 28 - Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão preenchidos em caráter efetivo por nomeação do Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação no concurso.

**SEÇÃO III**

**DA POSSE**

Art. 29 - O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo a critério do Procurador do Estado.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral do Estado em sessão solene, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa fielmente cumprir os deveres do cargo.

Art. 30 - São requisitos para a posse

- I - declaração de bens;
- II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou no regulamento.

**SEÇÃO IV**

**DO EXERCÍCIO**

Art. 31 - O integrante da carreira de Procurador do Estado, provido na classe inicial, deverá entrar em exercício no prazo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

19

10 (dez) dias, contados da data da posse, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de nomeação.

**SEÇÃO V**

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 32 - É de estágio probatório o período de 24 (vinte e quatro) meses contados da data em que o integrante da classe inicial da carreira entrar em efetivo exercício, durante o qual deverá comprovar:

- a - idoneidade moral;
- b - assiduidade;
- c - disciplina; e
- d - eficiência.

Art. 33 - O Procurador Geral do Estado, auxiliado pelo Corregedor, regulamentará o estágio probatório e designará comissão destinada a fiscalizá-lo.

Art. 34 - Haverá automaticamente a confirmação do Procurador na carreira vencido o prazo do estágio probatório.

**CAPÍTULO II**

**DA PROMOÇÃO**

Art. 35 - As promoções nas carreiras de Procurador do Estado serão feitas de classe a classe, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, após a ocorrência da vaga.

Art. 36 - somente depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe poderá o Procurador do Estado ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

Parágrafo-único - O Procurador promovido passará na classe superior a contar novo intertício para efeito de nova promoção.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

20

Art. 37 - Para promoção por merecimento o Procurador Geral do Estado, auxiliado pelo Corregedor, organizará lista triplice entre aqueles que alcançarem melhor classificação em ordem decrescente a qual será enviada ao Governador.

Parágrafo-único - Em caso de mais de uma vaga a lista de merecimento será igual ao número desta, mais dois.

Art. 38 - O integrante da carreira de Procurador que tiver figurado em duas listas anteriores de promoção por merecimento não poderá ser excluído da seguinte.

Art. 39 - Na aferição do merecimento, o Procurador Geral do Estado, auxiliado pelo Corregedor, considerará como elemento de preferência:

- a - a aptidão profissional, demonstrada através de trabalhos jurídicos no exercício da função;
- b - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente em chefia ou direção;
- c - a qualidade dos trabalhos forenses;
- d - a aprovação em cursos regularmente frequentados, comprovados por diplomas ou certificados;
- e - a capacidade de liderança, de iniciativa e presteza de decisão;
- f - trabalhos jurídicos publicados.

Art. 40 - Os elementos constantes do artigo 39 serão especificados individualmente em ítems e apresentados pelo Corregedor ao Procurador Geral, que atribuirá peso de 10 (dez) a 100 (cem).

Parágrafo-único - Da decisão do Procurador Geral do Estado não caberá recurso.

Art. 41 - Os quadros de classificação por antiguidade serão publicados no Diário Oficial para conhecimento dos interessados.



que poderão interpor no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 42 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado gozarão 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, de férias por ano, de acordo com escala para este fim, organizada pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 43 - Além dos vencimentos, os integrantes da carreira de Procurador do Estado poderão perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- a - adicionais;
- b - gratificações;
- c - ajuda de custo;
- d - diárias;
- e - verbas de representação;
- f - salário família;
- g - auxílio doença;
- h - auxílio moradia; e
- i - outras vantagens concedidas em lei.

Art. 44 - Ficam assegurados aos inativos da carreira de Procurador do Estado todos os direitos e vantagens concedidos a qualquer título ao pessoal em atividade, inclusive quando decorrente de reclassificação, observando-se a correlação com os atuais cargos em caso de nova nomenclatura para efeito de reajuste de proventos.

TÍTULO X

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS



CAPÍTULO I

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 45 - Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, bem como velando pela dignidade de suas funções:

Parágrafo Único - É dever do Procurador do Estado:

- a - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou repartições;
- b - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- c - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar;
- d - observar sigilo profissional quanto às matérias dos procedimentos em que atuar;
- e - velar pela boa utilização dos bens confiados à sua guarda;
- f - representar ao Procurador Geral do Estado sobre as regularidades de que tenha conhecimento;
- g - sugerir ao Procurador Geral do Estado providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- h - prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos; e
- i - interpor recursos às instâncias superiores das decisões desfavoráveis aos interesses do Estado.

Art. 46 - É proibido ao integrante da carreira de Procurador do Estado:

- a - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

23

- b - ter exercício fora dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, resssalvados os casos de designação do Procurador Geral, ou de nomeação para cargo em comissão de alta relevância;
- c - exercer atividades políticas-partidárias defesas em lei;
- d - empregar em qualquer expediente expressões ou termos desrespeitosos; e
- e - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades estranhas às suas funções.

Parágrafo-Único - Incluem-se nas proibições aos integrantes da carreira de Procurador de Estado aquelas decorrentes do exercício de cargo público.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 47 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- a - em que o mesmo seja parte, ou de qualquer forma interessado;
- b - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- c - em que seja interessado seu cônjuge, ou parente consanglineo ou afim, até o terceiro grau; e
- d - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 48 - O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista de promoção, quando concorrer parente seu consanglineo ou afim, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

24

Art. 49 - Não poderão servir sob a chefia imediata do Procurador do Estado seu cônjuge, parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau.

Art. 50 - O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

- a - houver se pronunciado favoravelmente a pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- b - ocorrem quaisquer dos casos impeditivos previstos na legislação processual.

Art. 51 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição.

Art. 52 - Aplicam-se ao Procurador Geral do Estado as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste capítulo, ficando este obrigado, quando for o caso, a dar ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Fica o Procurador Geral do Estado autorizado a instituir mecanismo de natureza transitória visando a solução de problemas específicos e necessidades emergentes.

Art. 54 - É vedado a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta adotar conclusão de parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, podendo, porém, ser solicitado o reexame da matéria, com indicação das causas divergentes.

Art. 55 - Aplica-se aos integrantes da carreira de Procurador de Estado o regime jurídico do funcionalismo público civil do Estado, no que couber.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

25

Art. 56 - Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os documentos extraídos de processos por reprodução mecanizada que tenham sido certificados por servidor da Procuradoria Geral do Estado, devidamente autorizado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 57 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial em que for parte a Fazenda do Estado serão destinados ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado para atendimento das necessidades de aperfeiçoamento intelectual dos integrantes do órgão, bem assim para aquisição de equipamentos destinados ao Centro de estudos.

Art. 58 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo, no quadro da Procuradoria Geral do Estado, na forma do Anexo I que integra a presente Lei.

Parágrafo Único - A remuneração do quadro da Procuradoria Geral do Estado de que trata o "caput" deste artigo constará do Anexo II da presente Lei.

Art. 59 - Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 60 - Os advogados que se encontram na data da promulgação da presente Lei prestando serviços à Procuradoria Geral do Estado, há mais de 24 (vinte e quatro) meses e que forem aprovados no concurso público, ficam dispensados do estágio probatório.

Art. 61 - Os advogados que se encontram efetivamente prestando serviços à Procuradoria Geral do Estado, na data da promulgação da presente Lei, ficam com direito assegurado às promoções na forma do Capítulo II, do Título IX.

Art. 62 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EFEITO	CÓDIGO/SÍMBOLO	LOTAÇÃO
PROCURADOR DE ESTADO "CLASSE I"	PE - I	16
PROCURADOR DE ESTADO "CLASSE II"	PE - II	14
SUB-PROCURADOR GERAL DO ESTADO	SPGE	10



A N E X O II

CÓDIGO/SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO	ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	VERBA DE REPRESENTAÇÃO MENSAL	AUXÍLIO MORADIA	TOTAL BRUTO
PE - I	15.000,00	80 %	20 %	60 %	35 %	44.250,00
PE - II	20.000,00	80 %	20 %	60 %	35 %	59.000,00
SPGE	25.000,00	80 %	20 %	60 %	35 %	73.750,00

OBS: Os valores constantes da Tabela supra, encontram-se reajustados no percentual fixado pelo Estado.

# ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

